



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13609.000062/2004-56  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-003.384 – 1ª Turma  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2018  
**Matéria** SIMPLES - ATIVIDADE VEDADA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SORICE MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SERVIÇOS ELÉTRICOS DE MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS. LEI Nº 9.317/1996. VEDAÇÃO.

A prestação de serviços elétricos de montagem de equipamentos, por depender de habilitação legalmente exigida, é incompatível com o regime de Simples instituído pela Lei nº 9.317/1996.

MONTAGEM DE REDE ELÉTRICA. LEI Nº 9.317/1996. VEDAÇÃO.

A prestação de serviço de montagem de rede elétrica, por depender de habilitação legalmente exigida, é incompatível com o regime de Simples instituído pela Lei nº 9.317/1996.

MANUTENÇÃO ELÉTRICA. LEI Nº 9.317/1996. VEDAÇÃO.

A prestação de serviço de manutenção elétrica, por depender de habilitação legalmente exigida, é incompatível com o regime de Simples instituído pela Lei nº 9.317/1996.

MONTAGEM DO PAINEL DA SALA DE MÁQUINA. LEI Nº 9.317/1996. VEDAÇÃO.

A prestação do serviço de montagem do painel da sala de máquina, por depender de habilitação legalmente exigida, é incompatível com o regime de Simples instituído pela Lei nº 9.317/1996.

ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA. LEI Nº 9.317/1996. VEDAÇÃO.

A prestação do serviço de elaboração de laudo técnico sobre consumo de energia, por depender de habilitação legalmente exigida, é incompatível com o regime de Simples instituído pela Lei nº 9.317/1996.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.**

É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 1101-00.598, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, assim ementado:

*SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. SERVIÇOS DE MONTAGEM E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS -. SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. A atividade de prestação de serviços de montagem e reparação de instalações elétricas, telefônicas e lógicas não está vedada à opção pelo SIMPLES. No procedimento de exclusão do regime cabe à Administração Tributária provar que a pessoa jurídica exercia atividade vedada à opção pelo sistema. Não é cabível a exclusão do SIMPLES sem a efetiva demonstração do exercício de atividade não permitida."*

De acordo com o voto condutor do aresto recorrido:

a) a Administração Tributária excluiu indevidamente a recorrida do regime do Simples em razão do exercício de atividade de construção civil e pela prestação de serviços de engenharia. Posteriormente, ao constatar que o motivo da exclusão não estava baseado nos fatos, os julgadores de primeira instância modificaram os fundamentos do ato declaratório da autoridade administrativa, alterando a atividade exercida pela pessoa jurídica, substituindo as anteriores pela prestação de serviços profissionais de engenharia de manutenção de equipamentos industriais;

b) os documentos acostados aos autos revelam que a recorrida exerce atividade de prestação de serviços de instalações elétricas, atividade que não requer habilitação profissional legalmente exigida;

c) o Fisco não se desincumbiu do ônus de provar que os serviços prestados pela recorrida são vedados pela Lei nº 9.317/1996, para fins de adesão ao regime do Simples federal;

d) a Fiscalização não comprovou que as atividades então exercidas pela Recorrida exigiam a interferência de engenheiro mecânico ou assemelhados;

e) os serviços prestados pela recorrida não se ajustam às atividades de engenharia, em razão de sua inexpressiva complexidade;

f) a jurisprudência do antigo 3º Conselho de Contribuintes acolhia a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse sentido, as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos, antes excluídas do Simples federal em razão da equiparação com prestadoras de serviços de engenharia, tornaram-se inseridas no mencionado regime.

Ciência da decisão recorrida no dia 27/02/2012, à fl. 119. Recurso Especial da PGFN interposto no mesmo dia (fl. 152). Nessa oportunidade, sustenta que a atividade exercida pela recorrida era vedada ao ingresso no Simples, sob o regime da Lei nº 9.317/1996, apresentando, com vistas à comprovação da divergência, os acórdãos nº 302-36709 e 202-12794, *verbis*:

- acórdão nº 302-36709:

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA. Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços elétricos de manutenção, projetos, assistência técnica, montagens e venda de materiais elétricos, por serem equiparados a serviços profissionais de engenharia (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96)”

- acórdão nº 202-12794:

“SIMPLES — EXCLUSÃO - Mantém-se a exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de montagens elétricas, consertos de máquinas, aparelhos elétricos, eletrônicos e pesquisas, por serem considerados serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96).”

Em seguida, a recorrente defende que a previsão de atividade vedada no objeto social da pessoa jurídica é o bastante para a exclusão do Simples, acrescentando que tal entendimento se extrai do acórdão nº 2012-12341:

“SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA – I - A caracterização da atividade econômica da pessoa jurídica, primordialmente, dá-se pela verificação do registro de seu objeto social. II - A previsão no objeto social da pessoa jurídica ou o exercício das atividades de publicidade e propaganda ou de atividades assemelhadas a uma delas, ainda que não esteja ela exercendo, efetivamente, por estarem relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, constituem impedimento à opção ao Sistema Integrado de

Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.”

A Recorrente também se insurge contra a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123/2006, trazendo, em seu apoio, o entendimento divergente que ressaí dos acórdãos nº 303-35326 e 3801-00111, *verbis*:

- acórdão nº 303-35326:

“Legislação Superveniente. Inclusão Retroativa. Impossibilidade. A alteração da legislação disciplinadora do regime de impedimentos a opção pelo Simples não autoriza a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional, para efeito de re-incluir contribuinte regularmente excluído com base na legislação vigente à época do ato. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”

- acórdão nº 3801-00111:

“SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE DESIGN E DECORAÇÃO DE INTERIORES. É vedada a opção pelo Simples de pessoa jurídica que preste serviços profissionais de decorador, assemelhados aos prestados por arquiteto, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. A partir da vigência da Lei Complementar nº 128/2008, o objeto social da Recorrente não a impede de optar pelo Simples Nacional.

RETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em retroatividade da norma jurídica que dispõe sobre o instituto da exclusão do Simples quando, em função das atividades contidas em seu objeto social, a sociedade empresária não poderia ter optado pelo Simples, tendo em vista a existência do óbice contido no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.”

A recorrente ainda avoca o acórdão nº 302.39613 com o fim de demonstrar a existência de posição interpretativa que segue a corrente segundo a qual o ônus da prova de que não exerce atividade vedada é do próprio contribuinte:

“SIMPLES. PRESENÇA DE ATIVIDADE VEDADA NO CONTRATO SOCIAL\_ FALTA DE COMPROVAÇÃO EM CONTRÁRIO. A exclusão do Simples em razão da presença de atividade vedada no contrato social da empresa pode ser revertida, desde que a empresa comprove que nunca exerceu a atividade vedada.”

Por fim, a recorrente traz à baila o acórdão nº 393-00004 para comprovar a existência de linha interpretativa que defende a ideia de que a configuração da atividade vedada remanesce, ainda que seja considerada de baixo grau ou de pouca complexidade:

“SIMPLES. EXCLUSÃO. MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. SERVIÇO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA OU ASSEMBELHADO. A prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por ser atividade específica de engenheiro ou assemblhada, impede a opção pelo Simples.”

Em relação ao acórdão nº 393-00004, a recorrente destacou o seguinte trecho, assim aclarando a divergência exegética apontada: “

“Montar e manter instrumentação industrial e elétrica para empresas é atividade inerente aos engenheiros da área correspondente, podendo, em casos de reduzida complexidade, ser prestada por técnicos especializados no assunto. Entretanto, nesses casos não restaria afastada a natureza da atividade prestada, se não própria, assemelhada à engenharia.”

A defesa da Fazenda Nacional salienta que o contrato de constituição da pessoa jurídica prevê que a atividade econômica a ser exercida é a prestação de serviços elétricos em geral. *In casu*, trata-se de atividade equiparada à de engenheiro, conforme Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea – nº 218/1973.

A Fazenda Nacional consigna a presença, nos autos, de cópias de notas fiscais de prestação de serviços elétricos.

A recorrente também assinala:

- a vedação do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996 não está jungido à exigência de habilitação profissional, embora, no caso em julgamento, a atividade exercida é a de engenheiro ou assemelhado;

- a recorrida teria que provar que não exerce a atividade vedada constante de seu contrato social, o que não ocorreu;

- para a configuração de atividade vedada pelo inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, é prescindível a constatação de um elevado grau de complexidade;

- não cabe a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de restar infringido o disposto no artigo 106 do CTN;

- as atividades de montagem e manutenção de equipamentos industriais; manutenção eletromecânica de veículos; montagem, manutenção de equipamentos eletrônicos e instalação de sistemas de comunicação e telecomunicação, não podem optar pelo Simples, nos termos da Lei nº 9.317/1996, pois são atividades típicas de engenheiro.

Ante o exposto, requer a Fazenda Nacional que seja conhecido o presente recurso, dando-se provimento, ao final, para reformar o acórdão recorrido, de forma a indeferir o pleito da recorrida, mantendo-se a exclusão do Simples.

Ciência da Recorrida para apresentação de contrarrazões no dia 22/09/2015. Prazo transcorrido *in albis*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator

Na interposição do presente Recurso Especial, foram atendidos os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Consta no Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 38, de 4 de agosto de 2004, que a recorrida foi excluída do Simples, a partir de 01/01/2002, em razão de atividade de engenharia ou assemelhados (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996), bem como de atividade de construção civil (inciso V do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996). Tal ato não menciona o dia ou o período da ocorrência da irregularidade apontada. Todavia, considerando que as notas fiscais de fls. 12/17 concorreram para fornecer substrato fático ao aludido Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 38/2004, conforme Despacho Decisório de 21/07/2004, às fls. 21/22, pode-se inferir que o período das citadas ocorrências coincide com aquele que é revelado pelas indigitadas notas fiscais, isto é, entre julho/2002 e julho/2003. Registre-se que essas notas fiscais retratam a prestação de dos tipos de serviços:

- a) os denominados "serviços elétricos nos filtros de manga";
- b) serviços elétricos não especificados.

É imperioso consignar, ainda, que a autoridade fiscal, escorando-se no objeto social informado no contrato de constituição da sociedade, vislumbrou "indícios de prática de atividade vedada à opção ou permanência (sic) ao Simples, qual seja, a prestação de serviços elétricos em geral que caracterizaria prestação de serviço profissional de engenharia, e também atividade complementar da construção civil." Porém, segundo o relato do agente do Fisco, somente o exame das notas fiscais pôde eliminar as incertezas que o contrato social, por si só, não eliminaria, ao possibilitar a percepção, "de forma inequívoca", de que a atividade empresarial da recorrida incluía "atividade complementar na construção civil com serviços de engenharia."

Nessa esteira, a autoridade fiscal proclamou, ao cabo, que a exclusão ora em debate produziria efeitos a partir de 01/01/2002, tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003, *verbis*:

“Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\[...\]](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0[...])

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0> Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0> I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0> II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.”

Ora, a aplicação do inciso II do parágrafo único do artigo 24 da IN SRF nº 355/2003 supõe que a situação excludente tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001. No entanto, como já foi dito, as notas fiscais de fls. 12/17 se referem a ocorrências entre julho/2002 e julho/2003. Nessas circunstâncias, é impossível admitir que os fatos descritos nas aludidas notas fiscais sejam dotados de força jurídica para excluir a recorrida do regime do

Simples. Portanto, afastando-se a situação refletida nas referidas notas fiscais do quadro exposto no Despacho Decisório, remanesce o objeto social do contrato de constituição da sociedade como causa da exclusão do regime do Simples. Logo, o presente julgamento deve-se concentrar na solução das seguintes questões que se assomam, no momento, já subtraídos os fatos patenteados nas notas fiscais às fls. 12/17:

- a) há prova de serviços elétricos prestados até o dia 31/12/2001?;
- b) a prestação de serviços elétricos "caracteriza a prestação de serviço profissional de engenharia, e também atividade complementar da construção civil".

Com o indeferimento da manifestação de inconformidade, a recorrida interpôs recurso voluntário ao 3º Conselho de Contribuintes. Preliminarmente, a 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes expediu resolução para a realização de diligência destinada a apurar “a real atividade do contribuinte.” No relatório denominado Informação Fiscal, às fls. 104/109, o agente fiscal assim resumiu o que pôde coletar, ao realizar a diligência prescrita pela Turma recorrida, bem como as conclusões do trabalho:

“Em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal o Contribuinte apresentou os documentos a seguir listados:

- Livro Caixa de 01/01/2002 a 31/12/2002;
- Livro de Registro de Empregados;
- Blocos de Notas Fiscais;
- NFs nº 401 a 450 - emitidas de 08/01/2001 a 25/09/2001;
- NFs nº 451 a 500 - emitidas de 04/10/2001 a 25/06/2002;
- NFs nº 651 a 700 - emitidas de 25/10/2004 a 25/07/2005

#### ANÁLISE

Conforme Alteração Contratual da empresa, fls 54 e 55, o objetivo da mesma é a prestação de serviços elétricos em geral.

O mesmo se constata na especificação dos serviços executados constantes das Notas Fiscais apresentadas que ora citamos por amostragem -fls 91 a 123 [rectius, 91 a 103]:

- NF 401 - 08/01/2001 - Serviços Elétricos de Montagem dos Equipamentos da Mineração;
- NF 402 - 19/01/2001 - Rede Elétrica de aproximadamente 200m; Rede com Cabo de Fibra Ótica "espinada" (sic) com cabo de aço 3/16 de aproximadamente 200m;
- NF 403 - 25/01/2001 - Manutenção Elétrica durante o mês de Janeiro; Horas Extras durante a reforma A.F.I;
- NF 404 - 25/01/2001 - Manutenção Elétrica durante o mês de Janeiro;

- NF 407 - 01/02/2001 - Montagem do Pannel da sala de máquina A.F.I colocando cada máquina com partida individual;

NF 408 - 01/02/2001 - Laudo Técnico sobre consumo de energia dos Setores que não fazem parte do sistema produtivo;

NF 414 - 02/03/2001 - Reparo na Iluminação externa do acampamento; Manutenção corretiva e preventiva nos painéis das usinas de solo e asfalto;

NF 472 - 25/01/2002 - Troca de 2 para-raios 15KV AFI, instalação de 3 relés no disjuntor AT da Lagoa e reparo na rede AT A.F.II;

NF 473 - 25/01/2002 - Manutenção Elétrica durante o mês de janeiro;

NF 474 - 05/02/2002 - Serviços Elétricos no acampamento; Serviços Elétricos no escritório; Manutenção Corretiva e Preventiva nas usinas de solo e asfalto;

NF 654 - 01/11/2004 - Serviços de Montagem de painéis em nossa oficina;

NF 661 - 25/11/2004 - Memória de calculo para parametrização do relé secundário na cabine de medição;

NF 662 - 24/12/2004 - Serviço Elétrico de assistência e plantão.

Os segurados empregados, em quase sua totalidade, foram contratados pela empresa para exercer a função de Eletricista ou Auxiliar de Eletricista conforme LRE - Livro de Registro de Empregados -fls 77 a 90.

[...]

#### IV - CONCLUSÃO

O exercício de qualquer atividade impeditiva, independentemente da participação percentual das receitas dela provenientes no resultado total da pessoa jurídica, veda a adesão ao Simples, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tributos da forma que poderíamos denominar mista, isto é, parte segundo as regras do sistema tradicional e parte consoante as normas do Simples.

De todo o exposto, concluímos que o Contribuinte desenvolveu, no período de 2002 A 2004, atividades atinentes à profissão de engenheiro, tecnólogo ou técnico de grau médio, profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.” (grifei)

Com efeito, as notas fiscais nº 401, 402, 403, 404, 407, 408 e 414, às 91/97, comprovam os serviços elétricos contemplados no objeto social, prestados até 31/12/2001. No passo subsequente, cabe responder se tais serviços caracterizam a prestação de serviço profissional de engenharia e também atividade complementar da construção civil. Diante disso, é preciso sublinhar o disposto nos artigos 1º e 7º da Resolução nº 218, de 9 de janeiro de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, para delinear o círculo de atribuições do engenheiro civil, *verbis*:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



[...]

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

[...]

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Nesse sentido, os serviços de construção civil compreendem quaisquer atividades arroladas nos 01 a 18 da Resolução Confea nº 218/1973, quando referentes a edificações; estradas; pistas de rolamentos; aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos; rios; canais; barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas.

As notas fiscais nº 401, 402, 403, 404, 407, 408 e 414, já destacadas, descrevem serviços elétricos que podem ter sido prestados no âmbito da construção civil, aqui entendida segundo o significado delineado no parágrafo precedente. Todavia, os autos são carentes das evidências de que os serviços descritos naquelas notas fiscais foram efetivamente consumidos no contexto da construção civil. Assim, uma vez rechaçada a correspondência entre os serviços representados nas notas fiscais suprarreferidas e as atividades da construção civil, por falta de prova, resta examinar se é possível estabelecer um paralelismo entre tais serviços e qualquer outra atividade profissional de engenharia. Para tanto, recorre-se, dessa feita, aos artigos 1º e 8º da antedita Resolução Confea nº 218/1973, para o fim de balizar o círculo de atribuições do engenheiro eletricista, *verbis*:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

[...]

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

[...]

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

[...]

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

Tenha-se em conta que as atividades especificadas nos itens nº 11, 14, 15, 16 e 17 do artigo 1º da Resolução Confea nº 218/1973 amoldam-se à alínea "g" do *caput* do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, *verbis*:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

Já o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/1966 prevê que as pessoas jurídicas poderão exercer as atividades arroladas no artigo 7º da mesma lei, contanto que haja a participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia:

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente

habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

No mesmo rumo, não se pode esquecer do técnico industrial de nível médio, aquele que, na forma da Lei nº 5.524/1968, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024/1961, após concluir um dos cursos de ensino técnico industrial. Coube ao artigo 4º da Lei nº 5.524/1968 estipular que as atribuições do técnico industrial de nível médio somente podem ser exercidas por profissional legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho Profissional (artigo 13 do Decreto nº 90.922/1985). Ao seu turno, o Decreto nº 90.922/1985, ao regulamentar a Lei nº 5.524/1968, dispôs no sentido de que o técnico industrial tem atribuição para:

- a) executar e conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção (artigo 4º, inciso I);
- b) executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes (artigo 4º, inciso III);
- c) dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando (artigo 4º, inciso IV);
- d) prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades (artigo 4º, inciso II):
  - 1) coleta de dados de natureza técnica;
  - 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
  - 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
  - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
  - 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
  - 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
  - 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

Por fim, recorde-se dos tecnólogos de nível superior de que trata a Resolução Confea nº 313/1986: são profissionais egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos, fixados pelo Conselho Federal de Educação, na forma do artigo 23 da Lei nº 5.540/1968, foram dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194/1966. A atuação profissional, também nesses casos, está subordinada à habilitação legal e registro no Conselho Regional de Engenharia, a teor do artigo 7º da precitada Resolução Confea nº 313/1986.

Em face do exposto, ainda que os serviços relacionados nas notas fiscais nº 401, 402, 403, 404, 407, 408 e 414 não sejam reservados a engenheiros, já que podem ser prestados também por técnicos de nível médio e tecnólogos de nível superior, é indubitável que, na forma da lei, tais notas fiscais refletem, sim, a prestação de serviço profissional de engenharia, afinal serviços elétricos de montagem dos equipamentos da mineração (NF nº 401); montagem de rede elétrica de aproximadamente 200 m, com cabo de fibra ótica "espinada" (sic) com cabo de aço 3/16, de aproximadamente 200 m (NF nº 402); manutenção elétrica (NF nº 403 e 404); montagem do painel da sala de máquina A.F.I, colocando cada máquina com partida individual (NF nº 407); e manutenção corretiva e preventiva nos painéis das usinas de solo e asfalto (NF nº 414), correspondem às atividades nº 11, 16 e 17 do artigo 1º da Resolução Confea nº 218/1973. Já a elaboração de laudo técnico sobre consumo de energia dos setores que não fazem parte do sistema produtivo (NF nº 408) se ajusta à atividade nº 13 - produção técnica e especializada - do comentado artigo 1º da Resolução Confea nº 218/1973.

Em suma, não há erro no aludido Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 38/2004, quanto às referências a serviços de engenharia. Entretanto, o que se deve ressaltar é que, seja pela realização de atividade de engenharia, ou assemelhada, seja pela exigência de habilitação legal para a execução dos serviços prestados, a recorrida não pode permanecer no regime do Simples, em atendimento ao inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996.

Ademais, a jurisprudência do CARF que se consolidou na Súmula nº 81 do CARF rejeita a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123/1986, *verbis*:

“Súmula CARF nº 81: É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.”

CONCLUSÃO: conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa

Processo nº 13609.000062/2004-56  
Acórdão n.º **9101-003.384**

**CSRF-T1**  
Fl. 181

---